



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**DOAÇÃO COMO CONTRATO COMERCIAL EM MOÇAMBIQUE-  
ALGUMAS QUESTÕES**

Trabalho de Fim de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Eduardo Mondlane para a  
obtenção do grau de Licenciado em Direito

**Nome de estudante:** Rachide Combo Assane

**Nº de Estudante:** 20201565

**Supervisor:** Me. Gil Cambule

Maputo, 14 de Fevereiro de 2024



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**DOAÇÃO COMO CONTRATO COMERCIAL EM MOÇAMBIQUE-  
ALGUMAS QUESTÕES**

Trabalho de Fim de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Eduardo Mondlane para a  
obtenção do grau de Licenciado em Direito

**Nome de estudante:** Rachide Combo Assane

**Nº de Estudante:** 20201565

**Supervisor:** Me. Gil Cambule

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Rachide Combo Assane, portador do BI n° 020106490194I e Cartão de Estudante n° 20201565, declaro que este Trabalho de Fim de Curso, intitulado **Doação como Contrato Comercial em Moçambique- Algumas Questões**, nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele é original, da minha única e exclusiva autoria, pois constitui o resultado do meu labor pessoal, e não contém apropriação indevida, parcial ou total, da obra intelectual de outro autor. Este Trabalho de Fim de Curso é apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Direito.

---

Rachide Combo Assane

## RESUMO

O presente trabalho de fim de curso visa, com recurso à consulta de legislação, doutrina, jurisprudência e sítios de internet, analisar a doação enquanto um contrato comercial em Moçambique, onde, em primeiro lugar, se apresenta a noção, elementos constitutivos e características de doação comercial, em segundo lugar, se traz ao debate a noção, pressupostos e características de contrato comercial e, finalmente, discute-se relativamente à problemática da natureza mercantil da doação, analisando se a doação é verdadeiramente um contrato comercial, na perspectiva de um contrato comercial principal e na perspectiva de “contrato acessório”, e se algumas modalidades de doação, nomeadamente a doação modal, remuneratória e mista, possuem uma verdadeira onerosidade capaz de satisfazer a exigência legal de que a doação deve ser efectuada no âmbito de exercício de actividade empresarial, para se tornar um contrato comercial. Dada a onerosidade que caracteriza o Direito Comercial em geral e os contratos comerciais em especial, a doação, tendo um carácter gratuito e não sinalagmático, é material e exclusivamente um contrato civil, que só excepcionalmente pode assumir a natureza mercantil, daí que tal consideração conduz, regra geral, a uma autêntica descaracterização da actividade empresarial.

***Palavras-chave:*** doação; contrato comercial; natureza mercantil.

## **ABSTRACT**

This final course work aims, using legislation, doctrine, jurisdiction and websites, to analyze the donation as a commercial contract in Mozambique, where, firstly, the notion, constituent elements and characteristics of commercial donation, secondly, the notion, assumptions and characteristics of the commercial contract are brought to debate and, finally, it is discussed regarding the issue of the commercial nature of the donation, analyzing whether the donation is really a commercial contract, from the perspective of a The main commercial contract and the perspective of an “ancillary contract”, and some types of donation, namely modal, remunerative and mixed donation, have a true burden capable of satisfying the legal requirement that the donation must be made within the scope of exercising business activity, to become a commercial contract. Given the onerous nature that characterizes Commercial Law in general and commercial contracts in particular, the donation, having a free and non-signalling nature, is materially and exclusively a civil contract, which can only exceptionally assume a commercial nature, hence such guidance leads , as a general rule, an authentic mischaracterization of business activity.

***Keywords:*** donation; commercial contract; commercial nature.

## EPÍGRAFE

*“Talvez o maior benefício para as empresas em fazer doações de caridade seja o impacto na marca e na imagem, ao mesmo tempo que solidificam a fidelidade de seus clientes”.*

(Paulo Turner)

## DEDICATÓRIA

*Dedico* este trabalho aos meus pais, Combo Assane e Tima Momba, que, mesmo não tendo atingido o grau de Licenciatura, sempre tentaram transmitir-me a importância de, nos tempos actuais, ser uma pessoa profissionalmente formada, e encorajaram-me e ensinaram a lidar com todos os obstáculos que foram surgindo ao longo de todo o meu percurso académico.

## AGRADECIMENTOS

Para a realização do presente trabalho de fim de curso existiram vários doadores, no sentido mais amplo do termo, que contribuíram para tal efeito. É chegada, agora, a hora de cumprir a obrigação moral de retribuir essas liberalidades, com a minha sincera gratidão.

Primeiramente, *agradeço* a Deus, por suas infinitas bênçãos durante todo o meu período acadêmico, e por me dar força de vontade e coragem para enfrentar e superar todos os desafios.

À minha família, pelo apoio, incentivo, compreensão e paciência.

Ao meu supervisor, Mestre Gil Cambule, por ter aceitado prontamente acompanhar-me nesta grande caminhada e, por toda sua simplicidade, sabedoria e empenho na realização deste trabalho de fim de curso.

A todos os meus professores do curso, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação ao longo do curso.

Por fim, aos meus amigos e colegas, Amiel Janja, Julião Machai, Lourenço Armando, David Sambu, Sheron Dava, Frank Banze, Caetano Francisco, Marília Novela, Alex Duave, Manuel Nomboro, Marquisinho Felix, Cângina Omar, Ivânia Pene, Raimira Mazive, Lizeth Eunice, Lírio Guambe, Almeida Muchanga, Euclides Chiwadoy, Chandel Ngala, Dionísio Cossa e Dalton Mazive, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.



# SUMÁRIO

ABREVIATURAS.....	1
INTRODUÇÃO .....	2
1. ENQUADRAMENTO .....	2
2. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA.....	4
2. JUSTIFICATIVA DO TEMA.....	5
2.1. OBJECTIVOS .....	6
2.1.1. OBJECTIVO GERAL.....	6
2.1.2. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS .....	6
3. METODOLOGIA DE PESQUISA .....	7
CAPÍTULO I - DOAÇÃO COMERCIAL NO DIREITO MOÇAMBICANO.....	8
1.1. Noção e Natureza Jurídica da Doação Comercial.....	8
1.2. Elementos constitutivos do contrato de doação comercial .....	12
1.2.1. Atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou gratuidade.....	12
1.2.2. Diminuição do património ou empobrecimento do doador .....	14
1.2.3. Espírito de liberalidade ou <i>Animus Donandi</i> .....	15
1.3. As principais características da doação comercial.....	17
1.3.1. A doação como contrato nominado e típico.....	18
1.3.2. A doação como contrato primordialmente bilateral .....	18
1.3.3. A doação como contrato gratuito .....	18
1.3.4. A doação como contrato não sinalagmático.....	19
1.3.5. A doação como contrato primordialmente consensual ou não real.....	19
1.3.6. A doação como contrato principal .....	21
1.3.7. A doação como contrato primordialmente formal .....	21
CAPÍTULO II- CONTRATO COMERCIAL .....	22
2.1. Noção do Contrato Comercial .....	22
2.2. Pressupostos do Contrato Comercial .....	22
2.2.1. Ambos ou um dos sujeitos contratantes dever ser um empresário comercial .....	22
a) Exercício de actividade empresarial .....	23
b) Profissionalidade ou profissionalismo.....	23

c) Habitualidade.....	24
2.2.2. O contrato deve ser celebrado no exercício de actividade empresarial.....	24
2.3. Dispensa ou irrelevância do requisito “o contrato deve ser celebrado no exercício de actividade empresarial” nos contratos acessórios.....	25
2.4. A caracterização em geral dos contratos comerciais .....	26
a) A onerosidade ou economicidade.....	26
b) Os custos de transacção .....	27
c) O egoísmo do empresário comercial .....	27
<b>CAPÍTULO III- PROBLEMÁTICA DA NATUREZA MERCANTIL DA DOAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
3.1. Doação como contrato comercial independente e principal .....	28
3.2. Doação como “contrato acessório” ao contrato comercial principal .....	30
3.3. Pretensão cabimento da doação modal, remuneratória e mista no exercício da actividade empresarial.....	31
a) A doação modal ou com encargo .....	31
b) A doação remuneratória.....	32
c) A doação mista .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>
1. Legislação.....	37
2. Jurisprudência.....	37
3. Doutrina.....	38
4. Sítios de Internet.....	42

# **ABREVIATURAS**

**Apud-** Citado por

**Art.-** Artigo

**CC-** Código Civil

**CCom-** Código Comercial

**Cfr.-** Confira

**CRPM-** Constituição da República Popular de Moçambique

**DL-** Decreto-Lei

**LF-** Lei de Família

**Op.cit.-** Na obra citada

**RJCCom-** Regime Jurídico dos Contratos Comerciais

**Pág (s) –** Página (s)

**Prof (s)-** Professor (es)

**Vol-** Volume

# INTRODUÇÃO

## 1. ENQUADRAMENTO

O presente trabalho gira em torno da Doação como Contrato Comercial em Moçambique- Algumas Questões.

O primeiro Código Comercial vigente em Moçambique é o Código Comercial português de 1888, mais conhecido por Código Veiga Beirão<sup>1</sup>, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 por DOM LUIZ e tornado extensivo à então Província Ultramarina de Moçambique, com excepção do nº3 do art. 162 e do parágrafo 3º do art. 169, pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 1894<sup>2</sup>, tendo sido recebido na ordem jurídica de Moçambique independente por força do *princípio de recepção automática* consagrado no art. 71 da CRPM aprovada em 25 de Junho de 1975, nos termos do qual *“toda a legislação anterior no que for contrária à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrária à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada”*<sup>3</sup>.

O segundo é o Código Comercial de 2005 aprovado pelo DL nº2/2005, de 27 de Dezembro, que veio revogar o primeiro (o Código Comercial de 1888).

O que há em comum entre estes dois Códigos é o facto de não se referirem, nas suas disposições, em momento algum, ao contrato de doação comercial.

Sucedo, entretanto, que, em 2022, *“tendo em conta o desenvolvimento do sector privado e o dinamismo socioeconómico, as orientações mais avançadas sobre os contratos comerciais, bem*

---

<sup>1</sup> CORREIA, A. Ferrer (1994). *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, II e III, Lex, Lisboa: Coimbra.,Pág. 33.

<sup>2</sup> JÚNIOR, Manuel Guilherme (2013). *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, Vol.I, Escolar Editora, Maputo.,Pág.33.

<sup>3</sup> CAMBULE, Gil (2018), *Teoria Geral do Direito Civil I*, Vol. I., W Editora, Maputo.,Pág.74.

*como a necessidade de harmonizar as disposições sobre as obrigações e contratos com outros regimes mais progressistas e mais amigos da economia de mercado e do desenvolvimento, ocorridos nos últimos anos, impõe-se a adequação do Código Comercial às tendências modernas do comércio internacional, assim como a necessidade de se responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional e continental,<sup>4</sup> e inspirando-se em legislações recentes sobre a matéria, tais como o Código Civil francês (inclusas as modificações introduzidas em época relativamente recente), o Regime Legal canadiano e o Código Civil e Comercial da Argentina, os Princípios do UNIDROIT em matéria de contratos, o Código Tipo Latino-Americano dos Contratos<sup>5</sup> e a Convenção das Nações Unidas para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, e na tentativa de aproximar o direito comercial e o direito civil<sup>6</sup>, o legislador comercial revogou o Código Comercial de 2005 aprovado pelo DL n.º2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/2009, de 24 de Abril, e DL n.º 1/2018, de 4 de Maio, por três novos Decretos-Lei em partes correspondentes. Com efeito, o DL n.º1/2022, de 25 de Maio, aprova o actual Código Comercial, revogando os Livros Primeiro e Segundo do CCom de 2005, o DL n.º3/2022, de 25 de Maio, aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, revogando o Livro Terceiro do CCom de 2005 e, finalmente, o DL n.º2/2022, de 25 de Maio, aprova o Regime Jurídico dos Títulos de Créditos, revogando, assim, o Livro Quarto, relativo aos Títulos de Créditos, do CCom de 2005.*

Neste contexto de revogação do Código Comercial de 2005, sobretudo na revisão e autonomização do Livro Terceiro daquele Código, o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo DL n.º3/2022, de 25 de Maio, trouxe-nos uma das grandes novidades e o objecto do presente trabalho, que é a introdução, nos seus artigos 213 a 230, de doação como um contrato comercial.

Esta é uma das razões para se dizer que estamos perante uma verdadeira reforma do Direito Comercial moçambicano e não uma mera revisão<sup>7</sup> do Código Comercial de 2005, pois a doação

---

<sup>4</sup>Vide Preâmbulos do Decreto-Lei n.º1/2022 e do Decreto-Lei n.º3/2022, ambos de 25 de Maio.

<sup>5</sup> Cfr. pág. 2 da Proposta de Decreto-Lei que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

<sup>6</sup> Cfr. pág. 7 do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais

<sup>7</sup> JÚNIOR, Manuel Guilherme. *Manual de Direito Comercial Moçambicano*. Vol.I, 2ª edição, revista e actualizada, Escolar Editora, Maputo.,Pág.197.

comercial é um contrato novo<sup>8</sup>, isto é, é uma inovação e/ou criação do novo legislador comercial e, por isso, trata-se de uma figura que não constava da estrutura do Código Comercial anterior que se pretende proceder a sua “revisão”<sup>9</sup>.

Portanto, a doação comercial é, no nosso ordenamento jurídico, um contrato bastante novo e embrionário que nasceu com a reforma de legislação comercial que teve lugar no ano de 2022 e quase inexistente nos ordenamentos jurídicos dos outros Países e regiões lusófonas, nomeadamente, Angola, Brasil, Cabo-Verde, Guíne-Bissau, Macau, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, e nem se acha disponível nos ordenamentos e instrumentos jurídicos nos quais o legislador se inspirou para a aprovação do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

## 2. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA

Feito este enquadramento e a apresentação geral do objecto do trabalho, partimos, agora, para a crise, isto é, a exposição da problemática em causa em jeito de pergunta de reflexão.

Será que a doação comercial introduzida pelo Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo DL n.º 3/2022, de 25 de Maio, é materializável e/ou praticável num contexto em que o empresário comercial, no exercício da actividade empresarial, prossegue sempre lucros?

Para o efeito e com vista a dar resposta à grande questão acima levantada, o nosso trabalho será estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo far-se-á uma abordagem geral da doação comercial, seu conceito, elementos constitutivos bem como as suas principais características.

O capítulo segundo ocupar-se-á da abordagem do contrato comercial, sua noção legal, pressupostos, a irrelevância ou dispensa do requisito “celebração no exercício da actividade empresarial” nos contratos acessórios, bem como a sua caracterização em geral.

---

<sup>8</sup> Não obstante o legislador dar a impressão de que se trata de um contrato que já existia na vigência do CCom de 2005 quando estabelece no artigo 3, al.f) da Lei de Autorização Legislativa, aprovada pela Lei n.º 1/2021 de 15 de Abril, “*modernizar o regime dos contratos comerciais existentes, designadamente:.... ii.a doação comercial*”.

<sup>9</sup> É o termo que se acha empregue no Preâmbulo e art.1, da Lei n.º 1/2021 de 15 de Abril.

O terceiro e último capítulo discorrerá sobre o tema central do trabalho, ou seja, a problemática da natureza mercantil da doação em Moçambique, em que a doação será analisada em duas perspectivas, na primeira a doação é vista enquanto um contrato comercial independente e principal e, na segunda perspectiva, a doação é vista enquanto um “contrato acessório” ao contrato comercial principal e, finalmente, discutir-se-á se a doação modal, remuneratória<sup>10</sup> e mista possuem ou não uma “onerosidade” suficiente para se enquadrar na exigência da celebração do contrato no âmbito da actividade empresarial.

## 2. JUSTIFICATIVA DO TEMA

A reflexão acerca de doação como contrato comercial, previsto no art. 213 do RJCCom, é de urgente e extrema importância dada a sua actualidade e novidade que representa para o Direito Comercial moçambicano, considerando que só recentemente, em 2022, é que o legislador comercial introduziu essa figura de doação comercial no nosso ordenamento jurídico.

Tratando-se de uma matéria nova que resulta da recente introdução de profundas inovações legislativas no âmbito do Direito Comercial, em especial no domínio dos contratos comerciais, mostra-se útil e urgente ser explorada científica e juridicamente e carece de uma análise, juridicamente, rigorosa e muito bem aprofundada, porque, parece-nos que, daquelas inovações, sobretudo a introdução da doação comercial, surgem algumas incongruências legislativas e teórico-práticas para aquilo que é a actividade empresarial em geral e a contratação mercantil em especial.

Além do facto de ser recente, a escolha deste tema surge, também, com base na observação do quotidiano, nas reformas legislativas feitas na nossa ordem jurídica em 2022, principalmente do Código Comercial, nos debates levados a cabo ao longo das aulas e nas palestras, em que se fazia uma apreciação crítica dos instrumentos que foram aprovados naquela reforma, e no estudo da literatura especializada.

A escolha deste tema deve-se, finalmente, ao facto de se pretender, por um lado, incitar aos profissionais da área jurídica, juristas, académicos, docentes, estudantes das Faculdades e Escolas

---

<sup>10</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009). *Direito das Obrigações: Contratos em Especial.*, Vol. III, 6ª Edição, Almedina, Coimbra., Págs. 204 e 213.

de Direito moçambicanas e outros, a que explorem esta matéria objecto de trabalho, no sentido de discutirem mais, debaterem e escreverem sobre o assunto, porque são ainda escassos ou quase inexistentes as informações, artigos, revistas, livros ou jurisprudência disponíveis sobre a doação comercial, e, por outro lado, promover uma apreciação crítica dos instrumentos legais da área comercial aprovados, nos últimos tempos, pelo nosso legislador.

## **2.1. OBJECTIVOS**

### **2.1.1. OBJECTIVO GERAL**

- Analisar a doação enquanto contrato comercial em Moçambique

### **2.1.2. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS**

- Definir a doação comercial;
- Discutir a natureza jurídica da doação comercial;
- Indicar os elementos constitutivos e as características de doação comercial;
- Definir o contrato comercial;
- Descrever os pressupostos do contrato comercial;
- Demonstrar a irrelevância ou dispensa, nos contratos acessórios, do requisito que exige que o contrato deva ser celebrado no exercício de actividade empresarial;
- Identificar as principais características do contrato comercial;
- Discutir a problemática de natureza mercantil de doação, analisando a possibilidade de doação revestir materialmente a natureza mercantil, na perspectiva de um contrato comercial principal e na perspectiva de um “contrato acessório” ao contrato comercial principal;
- Verificar se a doação modal, remuneratória e mista podem, eventualmente, caber no exercício de actividade empresarial do empresário comercial.



### 3. METODOLOGIA DE PESQUISA

Para a realização do presente trabalho, a investigação, atendendo que doação comercial é ainda um instituto embrionário e não muito bem explorado no âmbito do nosso ordenamento jurídico e noutros, é maioritariamente exploratória conjugada com a metodologia bibliográfica que consistirá na análise da nossa lei que nos dá alguma base legal importante para fazer um exercício de enquadramento, aplicação e sua (in) coerência com o ramo de Direito Comercial enquanto um Direito privado especial em relação ao Direito civil que é Direito comum<sup>11</sup>, sem esquecer, contudo, a consulta à doutrina não só moçambicana como estrangeira que, muita das vezes, servirá de auxílio e inspiração para abordagem deste assunto. Com efeito, proceder-se-á à consulta de manuais, teses, dissertações, artigos, revistas, projectos e anteprojectos de leis, legislação, jurisprudência e sítios de internet.

Em termos de métodos, far-se-á a conjugação de vários métodos, nomeadamente analítico-sintético, dedutivo e comparativo, em que proceder-se-á ao exame das partes ou orações e frases de algumas disposições legais, à análise de questões mais gerais sobre a doação comercial para se retirar as devidas ilações em termos mais particulares e, finalmente, sempre que se mostre necessário, far-se-á um estudo comparado das leis vigentes no nosso ordenamento com as dos outros sistemas jurídicos.

---

<sup>11</sup> CORDEIRO, António Menezes (2007). *Manual de Direito Comercial*, 2ª Edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra.,Pág.39.

# CAPÍTULO I - DOAÇÃO COMERCIAL NO DIREITO MOÇAMBICANO

## 1.1. Noção e Natureza Jurídica da Doação Comercial

A noção legal de doação comercial se acha patente no art.213 do RJCCom, segundo o qual “*contrato de doação comercial consiste na convenção mediante a qual uma parte, o doador, dispõe, ou assume a obrigação de dispor, a propriedade de certos bens, gratuitamente, e à custa do seu património, em benefício de outra parte, o donatário.*”

Daqui, retira-se o entendimento de que a doação comercial não passa de um “*contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para património da outra, que se enriquece na medida em que aquela empobrece.*”<sup>12</sup>

**Pequena observação:** partindo desta noção legal de doação comercial é difícil senão impossível, em termos práticos, estabelecer a distinção com o conceito legal de doação civil previsto no nº1 do art. 940 do CC, pois o legislador comercial não evidencia a natureza mercantil da doação no sentido de deixar nítido que, pelo menos, uma das partes intervenientes do contrato prossegue lucros, isto é, é empresário comercial e que esta doação é coberta pelos chamados princípios comerciais materiais, designadamente a onerosidade<sup>13</sup>.

Fazendo uma análise comparativa entre a noção de doação prevista no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais e no Código Civil conclui-se que a diferença reside em termos de abrangência do objecto do próprio contrato de doação, uma vez que o Código Civil amplia o objecto da doação no sentido de que, não só consistirá na disposição gratuita de uma coisa (ou bem), mas também na disposição de um direito ou na assunção de uma obrigação, e usa o termo “*por espírito de liberalidade*”.

Por isso, não nos parece que seja esta a verdadeira definição de doação comercial, talvez a prevista no artigo 214 do RJCCom segundo o qual “*é considerada doação comercial a convenção*

---

<sup>12</sup> GOMES, Orlando (2009). *Contratos*. 26ª edição, revista, actualizada e aumentada de acordo com Código Civil de 2002, Editora Forense, Rio de Janeiro., Pág.253.

<sup>13</sup> CORDEIRO, António Menezes (2012). *Manual de Direito Comercial*, 3ª Edição, revista, actualizada e aumentada, Almedina, Coimbra, pág. 347.

*mediante a qual uma parte, o doador, se compromete a fabricar ou produzir bens, gratuitamente e em benefício de outra parte, o donatário, transmitindo a propriedade dos mesmos*”, na medida em que deste conceito legal é possível extrair a ideia de que uma das partes contratantes exerce uma actividade económica que consiste na produção ou fabricação de bens, ou seja, é empresário comercial.

O nosso Direito, diferentemente do que fazem outros ordenamentos jurídicos, por exemplo, o Código Civil francês e espanhol, que a consideram como um *acto unilateral*<sup>14</sup> e/ou *um dos modos de aquisição da propriedade*<sup>15</sup>, qualificou expressamente, no artigo 213 RJCCom, a doação como um *contrato*<sup>16</sup>, pois considera essencial a manifestação de vontade por parte de donatário no sentido de aceitar a doação. Foi, assim, abandonada a tradicional orientação que qualificava a doação como um acto, no sentido de que a obrigação de doar se perfaz com a simples manifestação de vontade de doador, sendo dispensável a expressão de aceitação<sup>17</sup> do donatário.

Não obstante, o entendimento de que a doação seja um contrato não é também unânime na ciência jurídica.

A esse respeito, Nestor Diógenes<sup>18</sup> defende que a doação não é um contrato, devendo, antes, ser qualificado como um acto de transferência patrimonial específico, que é gratuito e pressupõe a existência de uma única manifestação de vontade, a do doador, ou seja, o motor próprio para haver a doação é a exclusiva vontade do doador.

O fundamento que este estudioso apresenta é o facto do próprio termo contrato evocar a imposição de uma obrigação ou a sua constituição, ao passo que a doação, vista de maneira natural ou pura, remete à transferência de um bem do património de uma pessoa à outra, sem que exista uma contraprestação ou cumprimento de uma obrigação.

Ainda nesta senda, Luciano de Camargo Penteado entende haver muita ambiguidade na determinação da natureza jurídica da doação, pois, pese embora a clareza do Código Civil brasileiro

---

<sup>14</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, pág. 254.

<sup>15</sup> Cfr., art. 609, 2º parágrafo, e Título II do Livro III, do Código Civil espanhol.

<sup>16</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009).Op.cit., pág.173.

<sup>17</sup> A aceitação de donatário é presumida, por isso é afastável mediante posicionamento expreso diferente por parte do donatário.

<sup>18</sup> Apud VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), *O Contrato de Doação como Instrumento de Planejamento Sucessório no Direito Civil Brasileiro*, Dissertação, Mestrado, Universidade de São Paulo, págs. 26-27.

de 2002, que a submete explicitamente ao regime dos contratos, na medida em que, de acordo com este autor, a doação pode ser vista não só sob prisma contratual, mas também como um acto unilateral de vontade e um modo de aquisição de propriedade. Este estudioso qualifica a doação como um negócio unilateral, porque, segundo ele, na doação não há propriamente negociação, mas sim o facto de que o doador tem a vontade de doar e ao donatário cabe aceitar tal acto volitivo ou não<sup>19</sup>.

Alguns professores, como Martmitt<sup>20</sup> e Pisanelli<sup>21</sup>, reconhecem que a doação tenha natureza contratual, entretanto, trata-se de um contrato diferente dos outros contratos, pois é um “contrato *sui generis*”, na medida em que o objecto de doação pode ser transferido tanto onerosamente, como por um acto de liberalidade, ou até por sucessão *mortis causa*, ou seja, estes autores justificam tal opção, afirmando que a disciplina de doações é conexas tanto à do direito das sucessões quanto à dos contratos ou obrigações e a sua causa é espírito de liberalidade.

Do nosso ponto de vista, esta posição não é de todo verdadeira pelas razões seguintes:

Primeiro, na dita doação onerosa não há propriamente onerosidade, mas antes um encargo no sentido de restrição da liberalidade, e, mesmo se tivesse tal onerosidade, não seria suficiente para qualificar-se como contrato *sui generis*, pois, vários contratos podem, umas vezes, estar revestidos de onerosidade e, outras vezes, de gratuidade e nem por isso são considerados contratos *sui generis*. Por exemplo, o contrato de mandato pode tanto ser gratuito (regra geral) como oneroso<sup>22</sup>, mas por isso nem é considerado *sui generis*.

Segundo, o facto de a doação ter ligação tanto com Direito das Sucessões bem como com Direito das Obrigações não é igualmente um fundamento bastante para qualificar-se como contrato *sui generis*, pois, há tantos outros contratos obrigacionais que interferem ou têm repercussões directas noutros ramos de direito e nem com isso são considerados *sui generis*. Por exemplo, se um casal celebra um contrato de mútuo ou de empréstimo com outrem, não obstante ser matéria de

---

<sup>19</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo (2004). *Doação com Encargo e Causa Contratual*. Campinas, Millennium, págs.206-207 e 138.

<sup>20</sup> MARMITT, Arnaldo (1994). *Doação*. Aide Editora, Rio de Janeiro, pág. 10.

<sup>21</sup> PISANELLI, Giuseppe (1866). *Relazione del Ministro Sul terzo libro del progetto, in Raccolta dei lavori preparatori del codice civile del Regno d' Italia I*. Palermo-Napoli, Pedone Lauriel, pág.90

<sup>22</sup> Cfr. Art.1158, nº1 do CC.

Direito das Obrigações<sup>23</sup>, este contrato não será considerado *sui generis* por simplesmente se enquadrar no regime das dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges<sup>24</sup>, que é matéria de Família. Efectivamente, a divisão do Direito em ramos para efeitos de leccionação e regulação de matérias específicas, não torna cada ramo uma “*ilha isolada*”, deve, lógica e naturalmente, comunicar-se com outros ramos, pois o Direito, como sistema, é unitário<sup>25</sup>.

Portanto, não qualificamos a doação como contrato *sui generis* não por “*preconceito dogmático*”<sup>26</sup> conforme avança Nestor Diógenes, mas sim por falta de fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários convincentes e plausíveis para nos simpatizarmos com tal qualificação.

De todo modo acolhemos a posição que atribuí a natureza contratual à doação, que é também abraçada pelo nosso legislador. Reconhecemos, contudo, que essa natureza contratual de doação não é absoluta, uma vez que a lei prevê expressamente, por força do art. 594 do RJCCom conjugado com o art.951 do CC, a desnecessidade da aceitação no caso de doação pura<sup>27</sup> efectuada a incapaz. Efectivamente, o art. 951, nº2 do CC, determina que essas doações puras feitas a tais pessoas produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que aproveite aos donatários, o que implica que o negócio se forma sem aceitação, sendo por isso, neste caso, a doação um *negócio unilateral*<sup>28</sup> e não um contrato<sup>29</sup>.

Em suma, regra geral, a doação tem carácter contratual, pelo que necessita de proposta e aceitação, ou seja, é indispensável o consentimento do donatário, e, como se trata de contrato benéfico, somente não se forma se houver explícita repulsa do donatário<sup>30</sup>. Sucede, porém, que esta

---

<sup>23</sup> Cfr.arts 1142 do CC.

<sup>24</sup> Cfr. Art.115, nº1, al.a), da LF.

<sup>25</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=O+Direito%2C+como+sistema%2C+%C3%A9+unit%C3%A9rio>, cessado em 28/12/2023.

<sup>26</sup> DIÓGENES, Nestor (1947). *Doação Não É Contrato*. Recife, págs.26.

<sup>27</sup> Doação pura é, segundo Prof. Orlando Gomes, a que se faz por espírito de liberalidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro e incerto, ao cumprimento de encargo ou em consideração do mérito ou reconhecimento de serviços prestados pelo favorecimento. É a mais simples espécie de doação, a mais comum, a que responde genuinamente ao espírito do acto. Na doação pura, não há limitações ao direito do donatário, nem motivo especial que a determine. É a liberalidade plena.

<sup>28</sup> Por exemplo, os gastos feitos por conta de outra pessoa, sem intenção de os reclamar. Neste caso, este acto jurídico constitui uma verdadeira doação, independentemente do consentimento do donatário.

<sup>29</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009). Op.cit., pág. 174.

<sup>30</sup> GOMES, Orlando (2009), Op.cit, pág.255.

regra geral conhece uma excepção, prevista no art.951, nº2, que dispensa a aceitação do donatário incapaz, quando a doação for pura.

Assim, apesar de, em algumas situações, a doação ganhar a feição de um negócio unilateral, especialmente quando a manifestação de vontade de donatário no sentido de aceitar a liberalidade não se mostra necessária para sua formação, por ser uma rara excepção, prevalece a tese dominante<sup>31</sup>, que é a contratualista.

## **1.2. Elementos constitutivos do contrato de doação comercial**

Em face dos arts. 213 e 214, ambos do RJCCom, é possível descortinar os seguintes elementos constitutivos de doação comercial: (i) atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou gratuidade, (ii) diminuição do património do doador e (iii) espírito de liberalidade ou *animus donandi*.

### **1.2.1. Atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou gratuidade**

O primeiro requisito para se falar de contrato de doação é a existência de atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou gratuidade, ou seja, um acto que atribua a outrem uma concreta vantagem patrimonial sem contraprestação<sup>32</sup>. Os arts.213 e 214 RJCCom referem que essa atribuição patrimonial gratuita consiste na disposição e/ou assunção da obrigação de dispor os bens fabricados ou produzidos. Evidentemente, em qualquer desses casos, o donatário sofre um incremento do seu património em virtude da transmissão da propriedade do bem objecto do contrato.

O enriquecimento, para efeitos de doação, só tem lugar quando se valoriza ou deixa de desvalorizar o património. Há, assim, actos que são gratuitos por proporcionarem uma vantagem económica sem contrapartida, mas que não são verdadeiras liberalidades por essa vantagem não se

---

<sup>31</sup> GOMES, Orlando (1993), *Contratos*, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, pág.234.

<sup>32</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), *Op.cit.*, pág.175.

traduzir no enriquecimento do beneficiário. Por exemplo, o mútuo e o mandato são actos gratuitos desde que desacompanhados de retribuição, mas não representam liberalidades<sup>33</sup>.

A gratuitidade da doação consiste, na verdade, no facto de haver neste contrato uma diminuição no património do doador e o correspondente acréscimo no património de donatário<sup>34</sup>. Como se pode verificar, trata-se de um elemento objectivo de doação, cujo ponto central é a transferência patrimonial e o empobrecimento do doador concomitante ao enriquecimento do donatário.

É nesta senda que Ozéias J. Santos<sup>35</sup> entende que a gratuitidade é o título no qual se celebra o contrato de doação, porque nele não há contraprestação, sendo um elemento essencial do contrato, isto é, a gratuitidade é essencial à doação.

Não há, entretanto, unanimidade dentro da doutrina relativamente a essa matéria. Outros doutrinários afirmam que aqueles que veem na gratuitidade a centralidade da doação exageram na objectividade, pois não têm em consideração o papel de *animus donandi* na caracterização do instituto doação.

A esse propósito, Paul Delony compreende que pode haver acto jurídico com gratuitidade (renúncia abdicativa, por exemplo) sem ânimo de doar, o que desqualifica como doação, ao passo que pode haver a liberalidade com desejo de doar sem gratuitidade, como na doação com encargo em favor do doador. Ainda nessa linha de ideias, Pablo Stolze Gagliano afirma que a gratuitidade só se acha presente na doação na sua forma pura, ao passo que não se verifica na modalidade de doação onerosa<sup>36</sup>.

De qualquer forma, somos da opinião de que tanto a gratuitidade como o *animus donandi* são elementos caracterizadores da doação comercial essenciais e sem os quais estaremos perante qualquer instituto e não doação<sup>37</sup>, de tal sorte que, não obstante a presença de gratuitidade na renúncia de direitos, por falta de intenção de provocar o aumento do património do donatário

---

<sup>33</sup>TELLES, Inocêncio Galvão (1989). *Direito das Obrigações*, 6ª edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, Portugal, pág.80.

<sup>34</sup>MARMITT, Arnaldo apud VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), *Op.cit.*, pág. 44.

<sup>35</sup>Apud VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), *Op.cit.*, pág. 45.

<sup>36</sup>Ibidem, págs.45-46.

<sup>37</sup>GOMES, Orlando (2009), *Op.cit.*, pág.256.

(*animus donandi*), não estaremos diante de doação. Por outro lado, na doação onerosa (ou com encargos) não há ausência de gratuidade, pois o encargo não constitui uma contrapartida à atribuição patrimonial efectuada pelo doador, sendo antes uma simples restrição à liberalidade<sup>38</sup>.

### 1.2.2. Diminuição do património ou empobrecimento do doador

O segundo elemento, que é igualmente objectivo<sup>39</sup>, de doação comercial é a diminuição do património ou empobrecimento do doador, implícita na expressão “*à custa do seu património*”. Este requisito pressupõe que da atribuição efectuada pelo doador se verifique uma efectiva diminuição do seu património, o que implica o aumento do património do donatário e, sem essa diminuição patrimonial não se estará perante uma doação<sup>40</sup>. Senão vejamos, a prestação de serviços<sup>41</sup>, ainda que seja gratuita, não será qualificada como doação, na medida em que pressupõe apenas a atribuição de resultado do trabalho realizado pelo prestador, nunca determinará a diminuição do seu património. O mesmo se pode dizer em relação ao comodato<sup>42</sup>, em que, não obstante a concessão de gozo gratuito da coisa, esta entrega da coisa não atinge a substância do património do comodante, provocando simplesmente a renúncia de uma possível contrapartida económica, sem deixar de lado, também, o facto de não ocorrer uma transferência definitiva da coisa, pois deverá, posteriormente, ser restituída.

No entanto, este empobrecimento não pode levar o doador numa situação em que não consegue manter o seu património ou rendimento, pois numa situação dessas, a doação comercial pode ser revogada, excepto se for o donatário a atribuir ao doador o direito de reivindicar o apoio de terceiro que o possa prestar ou o direito a apoio social, na medida em que neste caso, o direito de revogação é suspenso (Cfr. Art. 229, n.ºs 1 a 3, RJCCom).

A este propósito, o Prof. Pontes de Miranda<sup>43</sup> afirma que, para de doação se possa falar, é necessária uma atribuição patrimonial que implique “*o enriquecimento de um figurante, com*

---

<sup>38</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Op.cit, págs.177 e 179.

<sup>39</sup> STANCIA, Sergio Tuthill (2016), *Gratuidade e Liberalidade no Âmbito de Doação*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, pág.139.

<sup>40</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Op.cit, pág.175-176.

<sup>41</sup> Cfr. Art.1154 do CC.

<sup>42</sup> Cfr.1129 CC.

<sup>43</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti (1972),*Tratado de Direito Privado XLVI-Parte Especial-Direito das Obrigações*, 3ª edição, Borsoi, Rio de Janeiro, pág.191-196.



*diminuição patrimonial do outro*”, constituindo este o “*elemento efeito*” do contrato. Ou seja, para que se configure a doação ambos elementos- *enriquecimento e empobrecimento*- são necessários e indispensáveis, daí que não pode existir um sem que outro também exista, porque deve haver “*causalidade*” entre a diminuição do património do doador e o aumento do património do donatário. Ainda destaca este estudioso que “*quem doa sofre com a doação. Quem dá, sem que aumente o património de outrem, não doa. Nem doa quem faz aumentar o património de outrem, sem que, com isso, diminua o seu.*”

Essa necessidade ou exigência de haver uma relação de causalidade entre o acréscimo patrimonial do donatário e a desvantagem patrimonial do doador evidencia claramente a importância e consideração de diminuição patrimonial como um dos elementos constitutivos e indispensáveis de doação comercial.

### **1.2.3. Espírito de liberalidade ou *Animus Donandi***

O espírito de liberalidade ou *animus donandi* (a vontade de doar), ainda que não resulte expressamente das disposições do RJCCom que regulam a doação comercial tal como sucede na doação civil em que o art. 940, nº1 CC, se reporta explicitamente a ele, é o último elemento constitutivo de doação, que se traduz no acto volitivo do doador ver diminuído o seu património para enriquecer o donatário<sup>44</sup>. Dito de outro modo, *o animus donandi* é o intento de praticar o acto de liberalidade<sup>45</sup>, a intenção do doador de atribuir o correspondente benefício ao donatário por simples generosidade ou espontaneidade e, não com qualquer intenção como, por exemplo, o cumprimento de um dever<sup>46</sup>, isto é, *o animus solvendi* (vontade de pagar uma dívida)<sup>47</sup>.

De facto, o espírito de liberalidade pressupõe a ausência de vinculação ou obrigação por parte do doador de praticar o acto<sup>48</sup> que visa enriquecer o donatário, sem contrapartida, pois a

---

<sup>44</sup> MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de (1957), *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, Tomo I, 4ª edição, actualizada, Forense, Rio de Janeiro, pág.34.

<sup>45</sup> MARRONE, Matteo (2006), *Instituzion de diritto Romano*, 3ª edição, Palermo, Palumbo, pág.557.

<sup>46</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), *Op.cit.*, pág.176.

<sup>47</sup> VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), *Op.cit.*, pág.48.

<sup>48</sup> CASULLI, Vincenzo Rodolfo (1964), *Donazione (Diretto Civile)*, 13ª edição, Foro Italiano, Roma, Pág.968.

liberalidade traduz-se no ânimo ou consciência de dar bem do seu próprio património para a satisfação económica de alguém, de dar o que não tem obrigação de dar<sup>49</sup>.

Ao lado de enriquecimento e empobrecimento, que são elementos objectivos de doação comercial, o *animus donandi* é elemento subjectivo ou intencional que é o de que esse enriquecimento do donatário seja determinado por livre espontânea vontade do doador<sup>50</sup>.

Em vista disso, afirma-se que o *animus donandi* é a causa jurídica da doação,<sup>51</sup> de tal sorte que, por um lado, o simples enriquecimento do donatário em si não é suficiente, deve ser acompanhado da intenção de doar<sup>52</sup>, isto é, a vontade do doador de atribuir um benefício ao donatário no sentido de produzir o enriquecimento, sem, contudo, pretender nada de volta, daí que o *animus donandi* não se presume, não podendo, por isso, ser deduzido da simples gratuidade do acto<sup>53</sup>, e, por outro lado, a mera transferência patrimonial em si é insuficiente para explicar a doação, ela apenas ganha a efectiva existência quando há intenção do doador de realizar a liberalidade, ainda que por motivos não altruísticos<sup>54</sup> ou outras expectativas, pois são irrelevantes.

Relativamente a essa matéria, a doutrina não é unânime, pois há outros estudiosos que entendem que este elemento é desnecessário.

A este respeito, o Prof. Luciano de Camargo<sup>55</sup> sustenta que o *animus donandi* não constitui a centralidade de doação, porque necessita da complementação fáctica e real de disposição do bem pelo doador em favor do donatário, pois somente nesse momento é que se atigirá o âmbito de actuação de direito, considerando que não releva a mera intenção de praticar o acto jurídico.

Ainda neste contexto, Broise<sup>56</sup> defende que o *animus donandi* só seria relevante para a concepção clássica da doação enquanto causa, em que servia para distinguir os negócios abstractos

---

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto (2003), *Comentários ao Código Civil VI-Parte Especial-Das Várias Espécies de Contratos*, Saraiva, São Paulo, págs.275-276.

<sup>50</sup> Ibidem, pág.176.

<sup>51</sup> FIUZA, César (2008), *Direito Civil-Curso Completo*, 11ª edição, revista e actualizada, Del Rey, Belo Horizonte, pág. 502.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo (2017), *Direito Civil: Contratos*, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, pág.282.

<sup>53</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Op.cit., pág.176.

<sup>54</sup> JÚNIOR, Sabino Vicente (1979), *Contrato de Doação: Doutrina-Prática- Legislação- Jurisprudência*, Brasilivros, São Paulo, pág.23.

<sup>55</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo (2004), Op.cit., pág.127.

<sup>56</sup> Apud STANCIA, Sergio Tuthill (2016), Op.cit., pág.93.

praticados em razão da *causa donationis* daqueles praticados em razão de alguma outra causa. Entretanto, com a transformação da doação em negócio típico, o *animus donandi* perdeu toda a sua importância, pois o *animus* de praticar a gratuidade se confunde com a vontade direccionada à prática da própria doação enquanto acto jurídico. Por isso, o *animus donandi* seria desnecessário para caracterizar o contrato típico de doação.

Não nos simpatizamos com esses posicionamentos, pois, para a efectiva configuração de doação, não basta a simples transferência patrimonial que implica o enriquecimento do donatário, é imperioso, por força da lei (ainda que não resulte expressamente no RJCCom) e doutrina dominante, que exista a intenção do doador atribuir este enriquecimento ao donatário. Efectivamente, se considerarmos o *animus donandi* desnecessário, todas aquelas figuras que produzem efeitos análogos à doação seriam considerados actos de liberalidades. Por isso, sempre que não seja visível o espírito de liberalidade, o acto não estará em condições de ser qualificado como doação<sup>57</sup>. Assim, não será doação, por exemplo, a renúncia de direitos, na medida em que desse acto não resulta a intenção de provocar o aumento do património de outrem, o que está presente neste acto é a intenção de extinguir o próprio direito. Igualmente, por falta de espírito de liberalidade, não são doação os donativos considerados conformes aos usos sociais (por exemplo, pagar gorjeta ao garçom ou taxista), na medida em que a vontade do autor que os realiza não é de fazer uma liberalidade, pelo contrário, é de cumprir uma obrigação resultante das regras de trato social cuja realização corresponde a um *animus solvendi* e não a *animus donandi*<sup>58</sup>.

Em suma, a doação comercial, para a sua configuração, depende de verificação cumulativa destes três elementos (o enriquecimento do donatário, o empobrecimento do doador e, finalmente, o *animus donandi*), pois a falta de qualquer um deles descaracteriza completamente a doação.

### **1.3. As principais características da doação comercial**

Ao falarmos das características do contrato de doação comercial, pretendemos reportar-nos à descrição dos traços principais que nos permitem distinguir o contrato de doação comercial dos outros tipos de contratos comerciais, cujo destaque é indispensável para a nossa temática.

---

<sup>57</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Op.cit, pág.177.

<sup>58</sup> Ibid. pág.177.

### **1.3.1. A doação como contrato nominado e típico**

A doação comercial é, em primeiro lugar, um contrato nominado, uma vez que a lei o reconhece como categoria jurídica, atribuindo-lhe uma denominação (*nomem iuris*)<sup>59</sup>, no artigo 213 do RJCCom, e típico, na medida em que se acha expressamente previsto e regulado na lei, isto é, a lei prevê-lhe ou estabelece-lhe um regime<sup>60</sup>, nos artigos 213 a 230 do RJCCom.

### **1.3.2. A doação como contrato primordialmente bilateral**

A doação comercial é um negócio bilateral porque pressupõe a existência de, pelo menos, duas declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergentes, ajustando-se na sua comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte<sup>61</sup>, isto é, empobrecimento para o doador e enriquecimento para o donatário. Aliás, o facto de ser qualificado como contrato em si é que torna a doação um negócio bilateral<sup>62</sup>, no sentido de que, para a sua formação, deve existir a *proposta* e a *aceitação*. Esta situação é, no entanto, exceptuada em relação às doações puras feitas a pessoas incapazes, pois tais doações produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que aproveite aos donatários (cfr.art.951 CC), passando, neste caso, a doação a ser qualificada como um negócio unilateral e não bilateral<sup>63</sup>. Quer isto dizer que, nesta situação, a doação se forma, mesmo que o donatário não tenha expressado a sua vontade de aceitação, bastando a existência da oferta do doador.

### **1.3.3. A doação como contrato gratuito**

A doação comercial é um contrato gratuito, na medida em que nele não existe qualquer contrapartida pecuniária em relação à transmissão dos bens, implicando apenas sacrifícios económicos para uma das partes, o doador<sup>64</sup>. Dito de outro modo, a doação é um contrato gratuito, uma vez que nele uma parte, o doador, tem uma intenção liberal (*animus donandi*), devidamente

---

<sup>59</sup>TELLES, Inocêncio Galvão (1989), Op.cit., pág.68.

<sup>60</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), *Direito das Obrigações- Introdução: Da constituição das obrigações*, Vol.I, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, pág.208.

<sup>61</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral de Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, pág.385.

<sup>62</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), *Teoria Geral dos Contratos*, Editora Expert, Belo Horizonte, pág.253.

<sup>63</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.174.

<sup>64</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.179.

manifestada, de efectuar uma atribuição patrimonial a favor de outra, o donatário, sem contrapartida ou correspectivo económico<sup>65</sup>, ou seja, ao empobrecimento do património do doador corresponde o enriquecimento do património do donatário<sup>66</sup>.

Todavia, alguns autores, como Prof. Menezes Cordeiro, entendem que o carácter gratuito de doação não é absoluto, na medida em que não se achará presente em algumas modalidades, principalmente, nas chamadas *doações onerosas*, previstas no artigo 963 do CC. Nestas, o contrato é gratuito para uma das partes, o doador, e é oneroso para a outra, o donatário<sup>67</sup>.

A nosso ver, a doação é um contrato absolutamente gratuito, uma vez que nas tais doações onerosas, também conhecidas como doações com encargo, não se verifica uma verdadeira onerosidade, pois o encargo não representa uma contrapartida económica de atribuição patrimonial do doador, o que há, na verdade, é uma mera restrição da liberalidade<sup>68</sup> efectuada a favor do donatário. Portanto, o contrato de doação é gratuito por excelência, porque o donatário enriquece seu património sem contrapartida<sup>69</sup>.

#### **1.3.4. A doação como contrato não sinalagmático**

A doação comercial é um contrato não sinalagmático, na medida em que dá, apenas, lugar a uma prestação<sup>70</sup> e não a obrigações recíprocas, isto é, só faz emergir obrigações para uma das partes, não podendo estas, em momento algum, ficar, simultaneamente, na situação de credores e de devedores, pois o doador fica sempre na posição de devedor e o donatário na de credor. Ou seja, na doação só o doador se obriga a entregar a coisa doada<sup>71</sup>.

#### **1.3.5 A doação como contrato primordialmente consensual ou não real**

A doação comercial é um contrato consensual, na medida em que para a sua existência jurídica não se exige a entrega ou tradição da coisa doada (*datio ou traditio rei*), sendo que a perfeição ou concretização do contrato dependerá apenas do acordo de vontades das partes,

---

<sup>65</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), Op.cit., pág.401.

<sup>66</sup> CORDEIRO, António Menezes (1980), *Direito das Obrigações*, Vol I, Lisboa, pág. 424.

<sup>67</sup> Ibidem, pág.424.

<sup>68</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.179.

<sup>69</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, pág. 254.

<sup>70</sup> CORDEIRO, António Menezes (1980), Op.cit., págs.422-423.

<sup>71</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho (1996), *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 2ª edição, Lex, Lisboa,

independentemente da entrega da coisa<sup>72</sup>. Esta posição tem a sua base na lei, pois, ao prever expressamente a existência de uma obrigação de entrega por parte do doador (art. 216, al.b), RJCCom), dá a ideia de que a lei não faz depender a constituição ou perfeição do contrato da entrega da coisa, admitindo assim a existência do contrato de doação antes de a coisa doada ser entregue<sup>73</sup>.

No entanto, casos há em que a doação comercial pode se afigurar como contrato real *quoad constitutionem*, no sentido de que para a sua validade e eficácia exige-se, para além dos requisitos comuns a todos os contratos, como sejam a capacidade, o objecto e a forma, a entrega da coisa em causa à contraparte, isto é, a transferência da posse da coisa, *a datio rei*<sup>74</sup>. Sem essa transmissão ou entrega da coisa, o contrato não existe, pois, este ainda não está formado. Enquadra-se, nesta situação, a doação verbal de coisa móvel (art. 947, nº 2 CC, conjugado com o art.594 RJCCom), cuja validade e eficácia faz depender não só do consenso contratual, mas também da ocorrência concomitante de tradição da coisa doada<sup>75</sup>.

Por esse facto, alguns doutrinários, nomeadamente Paulo Lôbo<sup>76</sup>e Vicente Júnior<sup>77</sup>, cometem o equívoco de considerar a doação como, por essência, um contrato real *quoad constitutionem*, afirmando que a doação importa necessariamente a entrega imediata da coisa doada, isto é, a transmissão do bem é simultânea e sem isso nem sequer existe, ou seja, a tradição da coisa é indispensável, daí que a aceitação do donatário é um mero elemento formador da consensualidade contratual, não servindo como um critério distintivo do acto, o que somente se verifica quando há efectiva entrega da coisa doada.

A nosso ver, uma vez que somente na doação verbal de coisa móvel é que, para a perfeição do contrato de doação comercial, se exige não só o consenso contratual e outros requisitos negociais, mas também a efectiva tradição da coisa, e na globalidade das situações não se verifica tal exigência, no sentido de que o contrato torna-se perfeito por simples acordo das partes,

---

<sup>72</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), Op.cit., pág.260-261.

<sup>73</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.178.

<sup>74</sup> TELLES, Inocêncio Galvão (1989), Op.cit., pág.73.

<sup>75</sup> CORDEIRO, António Menezes (1980), Op.cit., pág. 420; LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.178.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo (2011), *Direito Civil: Contratos*, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, pág.281.

<sup>77</sup> JÚNIOR, Sabino Vicente (1979), Op.cit., págs.61-62.

independentemente da entrega imediata da coisa doada, o contrato de doação é predominantemente consensual, sendo que apenas numa situação excepcional poderá revestir o carácter real. Logo, não concordamos com os autores que a caracterizam como um contrato essencialmente real *quoad constitutionem*, mas antes com os defensores da ideia de que é um contrato primordialmente consensual. Efectivamente, regra geral, não se mostra necessária a tradição do bem doado para a perfeição do contrato de doação, bastando, para tanto, o mero consenso entre o doador e o donatário.

### **1.3.6. A doação como contrato principal**

A doação comercial é um contrato principal, uma vez que tem uma existência própria, independente e autónoma<sup>78</sup>, isto é, não depende de outros contratos para sua existência, existe por si só, ou seja, a sua realização não pressupõe a prévia celebração de outro contrato<sup>79</sup> que lhe sirva de base. Por outras palavras, o facto de a sua existência, validade e eficácia ser independente de qualquer outro facto jurídico é que torna a doação comercial um contrato principal<sup>80</sup>.

### **1.3.7. A doação como contrato primordialmente formal**

Uma vez que o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais não regula expressamente a matéria de forma de doação comercial, deve-se, por força do art.594 RJCCom, recorrer às regras previstas no Código Civil, donde se pode extrair a ideia de que a doação comercial é, em regra, um contrato formal, na medida em que o art.947, nº1 do CC, sujeita a doação de coisas imóveis à forma de escritura pública e a doação de coisas móveis à forma escrita (art.947, nº2, *in fine*, CC). Esta última forma é, no entanto, dispensada, se a doação de coisas móveis for acompanhada de tradição de coisa, caso em que a celebração e a sua execução ocorrem simultaneamente<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, pág.93.

<sup>79</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho (1996), Op.cit., pág.73.

<sup>80</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), Op.cit., pág.286.

<sup>81</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág.178

## **CAPÍTULO II- CONTRATO COMERCIAL**

### **2.1. Noção do Contrato Comercial**

O conceito legal de contrato comercial é-nos dado no art.1, nº1 do RJCCom, nos termos do qual “ *contrato comercial é o acordo de vontades, celebrado entre duas ou mais partes, no exercício da sua actividade empresarial, visando criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações.*”

Uma análise deste conceito leva-nos a crer que o contrato comercial difere dos demais contratos, sobretudo os civis, pelo facto de se exigir que um dos contraentes do contrato comercial deva estar na exploração da actividade empresarial a que se dedica, ao passo que no contrato civil basta que os sujeitos envolvidos sejam de direito privado (particulares) ou, sendo do direito público, intervenham despidos do seu poder de autoridade<sup>82</sup>.

### **2.2. Pressupostos do Contrato Comercial**

Da leitura do art.1, nº2 do RJCCom depreende-se que podem ser extraídos dois pressupostos do contrato comercial, ou seja, os elementos primordiais que formam o núcleo central do contrato comercial, são, em regra, imprescindíveis, estando neles a essência do contrato comercial. São eles: (i) ambos ou um dos sujeitos contratantes dever ser um empresário comercial e (ii) o contrato deve ser celebrado no exercício da actividade empresarial.

#### **2.2.1. Ambos ou um dos sujeitos contratantes dever ser um empresário comercial**

O art.1, nº2 RJCCom prevê que “*o contrato é comercial sempre que for celebrado por empresários comerciais, entre si, ou com sujeito não empresário...*”, deixando, assim, evidente que um dos requisitos para se falar do contrato comercial, no ordenamento jurídico moçambicano, é a necessidade de pelo menos um dos figurantes da relação contratual ser um empresário comercial.

---

<sup>82</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), Op.cit., pág.310



É considerado empresário comercial uma pessoa singular (empresário individual) ou colectiva (sociedade empresarial) que **exerça, profissional e habitualmente, actividade empresarial**<sup>83</sup>.

**a) Exercício de actividade empresarial**

O empresário comercial deve realizar actividade económica<sup>84</sup>organizada<sup>85</sup> para a produção e/ou circulação de bens<sup>86</sup> ou prestação de serviços<sup>87</sup>, destinados ao mercado<sup>88</sup>, com a finalidade lucrativa<sup>89</sup>(cfr. Art2, nº1 CCom).

**b) Profissionalidade ou profissionalismo**

Não basta o simples exercício de uma actividade empresarial, deve ser de forma profissional, pois é uma actividade que exige conhecimentos específicos, experiência, argúcia, assunção de riscos, prudência e competência. O empresário comercial não pode ser um amador ou um ingénuo, nem deve exercer a actividade empresarial para se entreter ou desportivamente, pois se supõe que ele vive daquela actividade e é dela que retira os seus meios de subsistência, de melhoria da sua condição económica e social e, quando tem êxito, a sua fortuna<sup>90</sup>. É, assim,

---

<sup>83</sup> Cfr. arts.3, nºs 1 e 2, e 66, ambos do CCom.

<sup>84</sup> **Actividade económica:** no sentido de produção e/ou distribuição de bens e prestação de serviços e não de mero consumo ou uso da coisa ou dos seus frutos e, por outro lado, no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora<sup>84</sup>, isto é, a actividade empresarial é sempre voltada para a produção de riquezas.

<sup>85</sup> **Organizada:** no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os três ou quatro factores de produção: capital, mão-de-obra, terra ou tecnologia.

<sup>86</sup> **Produção e/ou circulação de bens:** consiste, por um lado, na fabricação de produtos ou mercadorias, ou, por outro, na sua intermediação, no sentido de ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor.

<sup>87</sup> **Prestação de serviços:** consiste sempre numa obrigação de *fazer* algo que implique ou possa gerar lucros. Por exemplo: reparar uma viatura do cliente.

<sup>88</sup> **Destinados ao mercado:** significa que os bens produzidos ou os serviços prestados não devem ser para o consumo ou proveito próprio do empresário, devem ser colocados à disposição de potenciais consumidores ou clientes, ou ainda, de outros empresários situados na fase seguinte da cadeia de comercialização.

<sup>89</sup> **Finalidade lucrativa:** significa que o fim ou escopo do empresário comercial é a obtenção, através do exercício da actividade empresarial, de lucros, ou seja, desta actividade deve resultar uma certa vantagem económica ou lucro patrimonial para o empresário, daí falar-se de *especulação* enquanto um elemento caracterizador de actividade empresarial.

<sup>90</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de (2017), *Direito Comercial: Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Créditos*, Vol.I, Almedina, Portugal, pág.23.

empresário comercial quem faz a actividade empresarial como o seu meio de vida (*modus vivendi*) e a exerce com o intuito de ganho e de enriquecimento, de incremento patrimonial<sup>91</sup>.

### c) **Habitualidade**

O empresário comercial é aquele que exerce a actividade empresarial não só profissionalmente, mas também de forma habitual, regular, reiterada e sistemática<sup>92</sup>. Assim, não se considera empresário quem realiza a actividade empresarial de modo esporádico ou isolado e/ou aquele que organiza episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-a à venda no mercado, se está apenas fazendo um teste, com o objectivo de verificar se tem apreço ou desapeço pela vida empresarial ou para socorrer situação emergencial em suas finanças, pois não se verifica, em nenhuma destas situações, o exercício habitual da actividade empresarial<sup>93</sup>. Entretanto, a habitualidade não exclui a qualificação como empresário comercial as pessoas que iniciam a sua profissão que, precisamente por se encontrarem em início de actividade, ainda não praticaram qualquer acto de comércio ou praticaram apenas um<sup>94</sup>.

Além de exercer de forma profissional e habitual a actividade empresarial, o empresário individual deve também ter a capacidade empresarial para tal efeito, que se adquire, nos termos do art.13 CCom, com a compleição de 18 anos de idade, ao passo que a sociedade comercial deve se constituir nos termos do Código Comercial (art.66 CCom).

#### **2.2.2. O contrato deve ser celebrado no exercício de actividade empresarial**

Resulta no art.1, nº2, *in fine*, RJCCom “ e no exercício de actividade empresarial”, o que significa que no momento da celebração do contrato, o empresário comercial deve procurar gerar lucro<sup>95</sup>, pois ele não é motivado por intuítos altruístas, procura sempre o enriquecimento próprio<sup>96</sup>. Por isso, não seria, por exemplo, comercial o contrato de compra e venda em que A, empresário do ramo de automóveis, aquando da sua viagem de lazer em Japão, compra uma viatura para

---

<sup>91</sup> Ibidem, pág.44.

<sup>92</sup> CORREIA, A. Ferrer (1994), Op.cit., pág.75.

<sup>93</sup> COELHO, Fábio Ulhoa (2011), *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*, 23ª edição, Saraiva, São Paulo, págs.25-30.

<sup>94</sup> SOUSA, António Francisco de (1993), *Direito Comercial*, 4ª edição, AIESCAL, Lisboa,pág.60.

<sup>95</sup> Ibidem, pág.32.

<sup>96</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de (2017), Op.cit., pág.45

oferecer à sua filha em alusão ao seu aniversário natalício, pois não se acha, neste contrato, presente a especulação, isto é, A, ao celebrá-lo, não pretende obter lucros. Mas já, se A comprasse a viatura para a revenda, aquele contrato seria, indubitavelmente, comercial<sup>97</sup>.

Em suma, a intervenção de um empresário no contrato (designadamente, como uma das partes contratantes) e a pertinência desse contrato à constituição, organização ou exercício da respectiva actividade empresarial, são assim os elementos qualificadores da comercialidade de um contrato<sup>98</sup>. Ou seja, um contrato, em regra, só será comercial, se for celebrado entre empresários comerciais, pessoas físicas ou colectivas, ou, ainda, entre um empresário e um não-empresário, desde que aquele (empresário) tenha celebrado o contrato com fim de retirar lucro.

### 2.3. **Dispensa ou irrelevância do requisito “o contrato deve ser celebrado no exercício de actividade empresarial” nos contratos acessórios**

O art. 1 do RJCCom estabelece no seu nº3 que *“o contrato acessório de um contrato comercial principal é comercial, mesmo quando não celebrado no exercício de actividade empresarial.”*

Desta disposição legal resulta claramente que a comercialidade dos contratos acessórios de um contrato comercial principal depende apenas do requisito “ambos ou um dos contratantes dever ser empresário comercial”, sendo assim irrelevante o facto de ter sido celebrado no exercício de actividade empresarial, pois, será comercial, por força da lei, independentemente de ter sido celebrado no exercício de actividade empresarial. Assim, o penhor (art.539 RJCCom), contrato acessório, por exemplo, é comercial em virtude de estar a garantir o cumprimento de obrigações contraídas em contrato comercial principal<sup>99</sup>, ainda que não tenha sido celebrado no âmbito da realização da actividade empresarial.

Compreende-se essa posição do legislador, pois a comercialidade do contrato acessório depende do facto de ter uma peculiar ligação ou conexão com o contrato comercial principal<sup>100</sup>, que adquiriu a sua comercialidade pelo preenchimento cumulativo dos pressupostos do contrato

---

<sup>97</sup>OLAVO, Fernando (1978), *Direito Comercial*, VI.I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra., pág.72

<sup>98</sup> ANTUNES, José A. Engrácia (2012), *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 40.

<sup>99</sup> CORREIA, A. Ferrer (1994), *Op.cit.*, pág.40.

<sup>100</sup> JÚNIOR, Manuel Guilherme (2013), *Op.cit.*, pág.50.

comercial, nomeadamente, pelo menos um dos contraentes deve ser empresário comercial e intervir na relação contratual com finalidade de obter lucro. Por conseguinte, o contrato acessório não existe autonomamente ou por si só, conseqüentemente, a extinção do contrato principal acarreta a do contrato acessório, pois, logicamente, não pode sobreviver, por lhe faltar a razão de ser. Pelo mesmo motivo, se o contrato principal for nulo, também o será, por via de consequência, o acessório<sup>101</sup>.

## **2.4. A caracterização em geral dos contratos comerciais**

No presente título não iremos abordar todas as características dos contratos comerciais, que são quase incontáveis, mas apenas aquelas que se mostram necessárias e pertinentes para a melhor discussão da nossa problemática. Assim sendo, nos iremos reportar, fundamentalmente, a três (3) características, designadamente: onerosidade ou economicidade, custos de transacção e egoísmo do empresário comercial.

### **a) A onerosidade ou economicidade**

A característica de onerosidade ou economicidade, também designada por função económica como norte do contrato comercial ou escopo de lucro, estabelece que os contratos comerciais são geralmente onerosos. Qualquer obrigação assumida no bojo de um contrato comercial deve ser tida por onerosa e sem a onerosidade não existe o contrato comercial, pois o sentido económico é a causa contratual do contrato mercantil, isto é, o conteúdo do contrato comercial é essencialmente económico<sup>102</sup>. Portanto, os contratos comerciais pressupõem sempre a especulação pelo menos para uma das partes, designadamente, o empresário<sup>103</sup>, porque os empresários comerciais não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade (subjectivismo), mas, objectivamente, para circular bens e serviços em vista de determinado fim que, no campo empresarial, ser-lhes-á potencial e economicamente vantajoso<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, pág.93.

<sup>102</sup> SCALZILLI, João Pedro, TELLECHEA Rodrigo, SPINELLI, Luis Felipe (2020), *Introdução ao Direito Empresarial*, 1ª edição, Buqui, Porto Alegre, pág. 190.

<sup>103</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de (1957), *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Actos de Comércio*, Vol.I, 6ª edição, N°1517, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, págs. 426-427.

<sup>104</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), Op.cit., pág.314.

Compreende-se essa característica, na medida em que, o objectivo do empresário é sempre a obtenção de lucro (*finis mercatorum est lucrum*), não se concebe na actividade comercial a gratuidade. A onerosidade é a regra, e ela presume-se<sup>105</sup>. Por isso, por exemplo, o mandato comercial será sempre oneroso<sup>106 107</sup>, ao passo que o civil pode ser oneroso ou gratuito nos termos do art.1158 do CC.

#### **b) Os custos de transacção**

Esta característica determina que o empresário comercial contrata porque entende que o negócio trar-lhe-á mais vantagens do que desvantagens, em uma ponderação de custos, que tem que ser contabilizados no cálculo de utilidades<sup>108</sup>. Se não for capaz de garantir vantagens ou retornos económicos nas suas transacções comerciais, o empresário acaba, mais tarde ou mais cedo, por sair do mercado, ou por desistência ou por falência<sup>109</sup>.

#### **c) O egoísmo do empresário comercial**

Esta característica estabelece que o empresário comercial, na contratação comercial, é economicamente interessado, isto é, age no seu próprio interesse e não no do outro contratante. O empresário comercial não celebra um contrato mercantil com o intuito de perder dinheiro, ou com um intuito economicamente desinteressado ou desprendido, pois ele é natural e tipicamente egoísta<sup>110</sup>, procurando sempre retirar daquele contrato as maiores vantagens patrimoniais possíveis, daí que se tem afirmado que os actos de liberalidade são estranhos ao tráfico mercantil<sup>111</sup>. Efectivamente, o empresário comercial é um sujeito que actua, racional e egoisticamente, visando o lucro<sup>112</sup>.

---

<sup>105</sup> REQUIÃO, Rubens (2005), *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 29

<sup>106</sup> JÚNIOR, Manuel Guilherme (2013), *Op.cit.*, pág.43.

<sup>107</sup> Não obstante o nosso legislador comercial admitir, equivocadamente, nos termos do art.292, nº2 do RJCCom, a possibilidade de haver, também, o mandato comercial gratuito.

<sup>108</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), *Op.cit.*, pág.315.

<sup>109</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de (2017), *Op.cit.*, págs.23-24.

<sup>110</sup> *Ibidem*, pág.45.

<sup>111</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), *Op.cit.*, pág.315.

<sup>112</sup> WILLIANSO, Oliver (1985). *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. Free Press, New York, pág.47.

## **CAPÍTULO III- PROBLEMÁTICA DA NATUREZA MERCANTIL DA DOAÇÃO**

### **3.1. Doação como contrato comercial independente e principal**

A doação é comercial quando o doador e o donatário são ambos empresários comerciais ou um deles, principalmente o doador, e estiver no exercício de actividade empresarial. Quer isto dizer que, segundo o art.214 RJCCom, a pessoa que ocupa a posição de doador na relação contratual deve necessariamente ser um empresário comercial. Por isso, não será mercantil a doação feita por A, não-empresário, a B, empresário individual ou sociedade empresarial.

A qualificação de doação como contrato comercial levanta fundamentalmente dois grandes problemas, que se traduzem em incongruências e/ou contradições, designadamente:

Primeiro, assumindo que, por um lado, o direito comercial em geral é regido pelo princípio sacrossanto da onerosidade, os contratos comerciais em especial são caracterizados pela economicidade e pelo egoísmo do empresário comercial, e a comercialidade da doação depende do facto de o empresário estar no exercício de uma actividade empresarial, porque no presente e concreto contrato deve obter um lucro económico, isto é, deve directa e necessariamente haver uma atribuição patrimonial por parte do outro contratante (o donatário) que se traduzirá, também, num incremento patrimonial a favor do empresário (o doador), não bastando assim a mera prossecução genérica e indirecta dos lucros ou do lucro dos contratos onerosos que vier a celebrar futuramente<sup>113</sup> em decorrência da celebração de um contrato de doação comercial, nem a simples compensação divina a que se reportam algumas escrituras sagradas, em virtude de ter feito a caridade que, em termos gerais, pode também ser tratada por doação, e, por outro lado, a doação é, por excelência, um contrato gratuito e não sinalagmático, no sentido de que o empresário doador não se beneficia de nenhuma atribuição patrimonial em virtude de ter sacrificado o seu património, poderia se dizer que é inconcebível, senão impossível a doação “*vestir a roupagem*” de um contrato mercantil, isto é, assumir a natureza comercial.

---

<sup>113</sup> Cfr. pág. 18 do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

Segundo, ciente de que as sociedades empresariais têm, por natureza, um intuito lucrativo<sup>114</sup> e os actos gratuitos mostram-se, regra geral, excluídos da capacidade de gozo daquelas sociedades<sup>115</sup>, o nosso legislador vem, no art. 72, nº2 do CCom, vedar, em regra, às sociedades empresariais de efectuar liberalidades que são, essencialmente, no entender de Pedro Albuquerque, autênticas doações<sup>116</sup>. Porém, excepcionalmente, podem realizá-las, desde que seja em benefício dos seus empregados ou da comunidade onde actuem, deliberado em Assembleia Geral, e sempre no âmbito da sua responsabilidade social.

Entretanto, equivocadamente e em directa violação do disposto no artigo supracitado, o consultor de reforma do Código Comercial moçambicano admite que os empresários comerciais possam “*realizar actos de liberalidade com os seus clientes...*”,<sup>117</sup> ao passo que a lei exclui, sobretudo para as sociedades comerciais, absolutamente essa possibilidade.

Portanto, as sociedades comerciais só podem realizar as liberalidades nos casos em que se não o fizessem, sofreriam uma sanção ou reprovação social, por exemplo, dar gratificações (bónus) aos seus trabalhadores e apoiar as vítimas de incêndios ou inundações na comunidade onde actuam.

Obviamente, o facto de o legislador, por um lado, proibir, regra geral, as sociedades comerciais de realizarem liberalidades, evidencia que não pretendia, de modo algum, que as sociedades empresariais, na categoria de empresários comerciais mais comum e privilegiada e, no exercício das suas actividades empresariais, fizessem doações e estas tomassem a natureza mercantil e, por outro lado, nos dois casos excepcionais em que as permite, também poderia se dizer que não seria possível aquela doação revestir a natureza mercantil, na medida em que no nosso ordenamento jurídico, para o contrato ser considerado comercial não basta ser celebrado por empresários comerciais, entre si, ou com sujeito não empresário, o empresário doador deve necessariamente estar no exercício de uma actividade empresarial. Por isso, tal situação de qualificar as liberalidades efectuadas pelas sociedades aos seus trabalhadores ou à comunidade

---

<sup>114</sup> CORREIA, Luís Brito (1989), *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, 2º Volume, AAFDL, Lisboa, pág.30.

<sup>115</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>116</sup> [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.oa.pt/upl/%257B034fb866-ae9f-4266-b873-94d0fb8e2732%257D.pdf&ved=2ahUKEwiwlb\\_rNWDaxWbVUEAHWejA3oQFnoECA4QAO&usg=AOvVaw36YcCvW4JtYI8z9o8BUtOy](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.oa.pt/upl/%257B034fb866-ae9f-4266-b873-94d0fb8e2732%257D.pdf&ved=2ahUKEwiwlb_rNWDaxWbVUEAHWejA3oQFnoECA4QAO&usg=AOvVaw36YcCvW4JtYI8z9o8BUtOy), visitado no dia 11/01/2024.

<sup>117</sup> Cfr. pág.18 do Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

onde actua como doação comercial, só se verificaria, se para tal bastasse o contrato ter sido celebrado por um empresário enquanto doador e não fosse exigível o facto de ter que estar no exercício de actividade empresarial.

No entanto, alguma doutrina defende que não significa que os empresários comerciais não possam absolutamente fazer liberalidades, pois com a realização de algumas doações não é, em algumas situações, posta em causa a finalidade geral dos empresários. Nada impõe que o lucro resulte de todo e qualquer acto do empresário. Basta que essa actividade se integre nos objectivos genericamente lucrativos<sup>118</sup>. Por isso, naqueles dois casos excepcionais e permitidos por lei em que o empresário faz uma liberalidade para os seus trabalhadores para obter a redução dos seus trabalhadores ou para a comunidade onde actua para conseguir publicidade ou para melhorar a sua imagem perante o público, aquela doação terá a natureza comercial, pois há nestas duas situações de qualquer modo um interesse económico, que nos faz dizer que não é prejudicado o fim lucrativo da empresa.

Em suma, estas incongruências resultam, na verdade, do facto de o legislador, por um lado, introduzir o contrato de doação comercial e, por outro, estabelecer regras que não permitem, regra geral, a sua própria existência, nomeadamente: a exigência da sua celebração no exercício da actividade empresarial e a restrição e/ou proibição da sua prática.

### **3.2. Doação como “contrato acessório” ao contrato comercial principal**

A análise da doação como um contrato acessório não passa de uma situação hipotética e quase inexistente, que trouxemos fundamentalmente para demonstrar todas as vias possíveis em que, eventualmente, a doação teria a natureza mercantil, uma vez que a doação é pura e exclusivamente um contrato principal.

Deste modo, é verdade que no contrato acessório ao contrato comercial principal, para ter a natureza mercantil, é, por força do art. 1, n.º 3 RJCCom, dispensável ou irrelevante a sua celebração no exercício da actividade empresarial. Sucede, porém, que a doação é, por natureza e excelência,

---

<sup>118</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira (1993), *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, Vol.IV, Lisboa, pág.28.



um contrato principal e nunca poderá assumir carácter acessório, pois a sua realização não depende absolutamente de outro contrato.

Por isso, ainda se quiséssemos, não podemos, jurídica e rigorosamente, analisar a doação como contrato acessório e, conseqüentemente, nunca poderá, por essa via, ser considerada como contrato materialmente comercial.

### **3.3. Pretensão cabimento da doação modal, remuneratória e mista no exercício da actividade empresarial**

Na presente secção tentaremos enquadrar algumas modalidades da doação, nomeadamente a doação modal, remuneratória e mista, no requisito da doação comercial que exige que o empresário deva estar no exercício da actividade empresarial.

#### **a) A doação modal ou com encargo**

A doação modal, prevista no art.963, nº1 CC, consiste numa restrição imposta ao beneficiário da liberalidade que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade, de terceiro ou do próprio beneficiário<sup>119</sup>.

Uma vez que impõe ao donatário a realização de uma prestação, alguma doutrina tem defendido que na doação modal existe, pelo menos até a parte que corresponde ao valor do encargo, onerosidade<sup>120</sup>.

A nosso ver, não existe neste caso uma verdadeira onerosidade, ou seja, o encargo nunca torna a doação um negócio oneroso, porque, por um lado, a imposição de encargo não retira a liberalidade da doação, pois o encargo é uma mera restrição da liberalidade e não uma atribuição patrimonial a favor do doador ou contraprestação da liberalidade efectuada, uma vez que, ainda que a doação modal origine, para o donatário, a obrigação de cumprir encargo, inexistente o vínculo

---

<sup>119</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, págs.204-205.

<sup>120</sup> ALVIM, Agostinho (1980), *Da Doação*, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, págs.52-53.

de interdependência entre essa obrigação e a do doador<sup>121</sup> e o encargo, por mais pesado que seja, não se integra no conteúdo ou função específica de doação, constitui apenas uma cláusula acessória<sup>122</sup>, e mesmo que o encargo beneficie o doador, deverá necessariamente ser em valor menor que a própria coisa doada, isto é, o encargo não pode superar o valor da doação<sup>123</sup> (art.963, n°2 CC), e, por outro lado, ainda que haja a aposição de *modus*, continua a haver nesta doação a gratuidade, pois o encargo apenas diminui o quanto recebido pelo donatário, e isso reflecte-se em todo acto, não podendo haver a divisão relativamente à sua natureza gratuita, mas sim em relação aos seus efeitos<sup>124</sup>. De facto, se na doação modal houvesse efectivamente a onerosidade, estaríamos não perante uma doação, mas antes perante uma compra e venda<sup>125</sup>.

### **b) A doação remuneratória**

A doação remuneratória, regulada no art.941 CC, é aquela em que o doador recebe determinados serviços, os quais não têm, porém, a natureza de dívida exigível ou não podem ser cobrados<sup>126</sup> isto é, não há obrigação de pagar.

Apesar de alguma doutrina e legislação<sup>127</sup> intitularem a doação remuneratória de *doação onerosa*<sup>128</sup>, não se pode neste caso se falar da existência de onerosidade, porque a doação remuneratória, por um lado, não se apresenta como contraprestação do serviço prestado, pois nela permanece a intenção de se fazer uma liberalidade, na medida em que, visto como não há obrigação de pagar os serviços, o doador pratica o acto sob impulso generoso, com a intenção de gratificar o prestador e esta liberalidade é independente, podendo até ser maior que o serviço prestado<sup>129</sup>, e,

---

<sup>121</sup> Daí que, segundo Orlando Gomes, se o encargo não for cumprido, nem por isso se resolverá o contrato, salvo se o direito de pedir a resolução for estipulado expressamente no contrato.

<sup>122</sup> TELLES, Inocêncio Galvão (2002), *Manual dos Contratos em Geral*, Refundido e Actualizado, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 283

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhoa (2013), *Curso de Direito Civil: Contratos*, Vol. III, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, págs.237-239; BEVILAQUA, Clóvis (1955), *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Vol.VI, 10ª edição, Editora Paulo de Azevedo, Rio de Janeiro, pág.279; GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, págs. 259 e 262.

<sup>124</sup> GARCÍA, Manuel Albadalejo e ALABART, Silva Diaz (2006), *La Donación*, Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de Espanã, Madrid, págs. 473-475

<sup>125</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), Vol.III, Op.cit, pág. 205.

<sup>126</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit, pág.259.

<sup>127</sup> Cfr. Art.441 do Código Civil brasileiro.

<sup>128</sup> RIZZARDO, Arnaldo (2010), *Contratos*, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, págs.455-456.

<sup>129</sup> MARMITT, Arnaldo (1994), Op.cit., pág.42.

por outro lado, uma vez que não constitui uma contraprestação<sup>130</sup>, a doação remuneratória não se torna num negócio oneroso ou sinalagmático e, por isso, não perde a sua natureza jurídica ou carácter de liberalidade<sup>131</sup>.

### c) A doação mista

A doação mista, consagrada no art.215 RJCCom, é aquele contrato em que, segundo a vontade dos contratantes, a prestação de um deles, do doador, (em regra, a transmissão de uma coisa) só em parte é coberta pelo valor da contraprestação, para que a diferença do valor entre ambas beneficie gratuitamente o outro contratante (o donatário)<sup>132</sup>. Dito de outro modo, a doação mista é um negócio, chamado de *negotium mixtum cum donatione*<sup>133</sup>, que surge tanto de um acto gratuito (acto de liberalidade) como de um acto oneroso, e somente se o *animus donandi* se apresentar prevalecente é que será efectivamente uma doação, podendo apontar-se como exemplo a situação em que A, empresário do ramo de automóveis, vende a B, não-empresário, uma viatura, que no mercado vale 1.000.000. MTs, a um preço de 100.000 MTs, isto é a um preço muito abaixo do comum<sup>134</sup>.

É verdade que na doação mista está também presente a contraprestação ou onerosidade, mas é irrisória de tal forma que se mostra insignificante para desconfigurar a doação, pois, nos termos do art.215, nº1, als. a) e b) RJCCom, a doação mista só terá lugar se prevalecerem os elementos de *animus donandi* e de gratuitidade, isto é, se o doador aceitar realizar a transmissão da coisa com a intenção de beneficiar a outra parte e o valor que as partes atribuem à retribuição não for equivalente ao valor dos bens doados.

Portanto, temos aqui venda na aparência e doação na realidade, pois quem (o empresário) vende quer, de facto, doar<sup>135</sup>, daí que a gratuitidade prevalece em relação à aparente onerosidade presente neste negócio e, conseqüentemente, a doação mista não cabe na exigência de que, para

---

<sup>130</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo (2004), Op.cit., pág.176.

<sup>131</sup> JÚNIOR, Sabino Vicente (1979), Op.cit., pág.40.

<sup>132</sup> VARELA, João de Matos Antunes (1996), *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, pág. 303.

<sup>133</sup> TELLES, Inocência Galvão (2002), Op.cit., pág. 472.

<sup>134</sup> VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), Op. Cit., pág.117.

<sup>135</sup> GOMES, Orlando (2009), Op. Cit., pág. 260.

revestir a natureza mercantil, deve ser realizada no exercício de actividade empresarial. Efectivamente, sendo o preço cobrado vil ou insignificante em relação ao valor da coisa doada, o empresário doador não conseguirá, obviamente, lucro.

Em jeito de conclusão, quer a doação modal, quer a doação remuneratória, bem como a doação mista, não possuem uma verdadeira onerosidade, ou seja, não tornam a doação num contrato oneroso e sinalagmático, querendo isso significar que não satisfazem a exigência de que a doação, para ser comercial, deva ser efectuada no exercício de actividade empresarial, isto é, não é possível o empresário doador realizar a liberalidade com o intuito de obter, em contrapartida, lucro.

Assim, a nosso ver, pelos fundamentos acima aduzidos, conclui-se que a doação é, em termos materiais<sup>136</sup>, um contrato exclusivamente civil<sup>137</sup> e só, excepcionalmente, poderá assumir a natureza mercantil como admitem os Profs. Pupo Correia<sup>138</sup> e Paulo Cunha<sup>139</sup>, pois há algumas doações que se integram na actividade empresarial, como as ofertas feitas aos trabalhadores ou a comunidade. Em qualquer destas situações o acto praticado pelo empresário é interessado, uma vez que gera, para o seu autor, uma vantagem, ainda que não seja imediata.

Por isso, perante este cenário em que a doação para ser comercial deva ser feita pelo empresário no exercício de actividade empresarial e a esta contenha como um dos seus elementos caracterizadores a finalidade lucrativa<sup>140</sup>e, por conseguinte, na doação em todas as modalidades em que, por ventura, o poderia, não é possível encaixar esta realidade, na medida em que somente o empresário faz uma atribuição patrimonial a favor de outrem e ele não recebe em troca nada de cariz económico que lhe permitirá obter lucro, a qualificação da doação como um contrato comercial pelo nosso legislador conduz, regra geral, a uma *autêntica descaracterização da actividade empresarial*.

---

<sup>136</sup> Dissemos em termos materiais porque, formalmente, o nosso legislador já a considera como contrato comercial.

<sup>137</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2018), *Direito Comercial e do Mercado*, 2ª edição, Almedina, Portugal, pág.256.

<sup>138</sup> CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2007), *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª edição, revista e actualizada, Ediforum, Lisboa, pág.414.

<sup>139</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2018), *Op. Cit.*, pág.75.

<sup>140</sup> Cfr. Art.2, nº1, CCom, *in fine*.

## CONCLUSÃO

Chegado aqui, cumpre concluir que a doação comercial, não obstante o facto de em algumas situações ganhar a natureza de um negócio unilateral, sobretudo quando seja feita na sua modalidade pura e o donatário seja um incapaz, tem, predominantemente, uma natureza contratual, no sentido de que deva haver, por um lado, a proposta feita pelo doador e, por outro, a aceitação do donatário. Com efeito, a doação comercial pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou gratuitidade, (ii) diminuição do património do doador e (iii) espírito de liberalidade ou *animus donandi*.

A doação comercial é um contrato nominado, típico, gratuito, não sinalagmático, principal, primordialmente bilateral, consensual e formal.

A doação assume a natureza mercantil quando o doador e o donatário são ambos empresários comerciais ou um deles, sobretudo o doador, e estiver no exercício de uma actividade empresarial. Entretanto, é imperioso que a posição de doador seja efectivamente ocupada pelo empresário comercial.

Uma vez que o Direito comercial em geral e os contratos comerciais em especial são caracterizados pela onerosidade e pelo egoísmo do empresário e um dos requisitos do contrato comercial é que dele o empresário obtenha lucro, e, por outro lado, o nosso legislador proíbe, em regra, às sociedades empresariais de fazer liberalidades, fica claro que o ramo de Direito Comercial não se compadece, regra geral, com actos de liberalidades, daí que a doação só em situações muito restritas e excepcionais poderá se tronar um contrato comercial.

Por isso, a doação, ainda que analisada na vertente de contrato principal como na vertente de um contrato acessório bem como vista em todas as modalidades em que, aparentemente, teria onerosidade, designadamente a doação modal, remuneratória e mista, não consegue preencher um dos pressupostos de um contrato comercial, nomeadamente o contrato dever ser celebrado no âmbito do exercício de actividade empresarial que implica a obtenção de um incremento económico, pois na doação não existe tal possibilidade, considerando que apenas o empresário enquanto doador é que sacrifica o seu património e não recebe nada em troca. Logo, a doação é um

contrato material e exclusivamente civil e apenas em duas situações excepcionais, nomeadamente quando é feita pelo empresário para os seus trabalhadores e para a comunidade onde actua, é que poderá assumir a natureza mercantil.

Finalmente, importa aqui deixarmos aquilo que são as nossas recomendações ou sugestões, sobretudo para o nosso legislador, nomeadamente:

- Na introdução de novos institutos de cariz comercial, deve ter em consideração as características e os princípios regentes do Direito Comercial em geral e da contratação mercantil e actividade empresarial em particular;
- No processo de adopção de institutos jurídicos de outros ordenamentos, deve ter o cuidado de ver em que ramo de Direito se encaixa e vir para o nosso ordenamento enquadrá-lo no devido ramo, para evitar confusões;
- Deve ter em conta a autonomia legislativa do direito comercial em relação ao direito civil, pois nem todos os actos civis podem revestir a natureza comercial, há alguns que são material e exclusivamente civis, como é o caso de doação;
- Na elaboração de instrumentos legais do mesmo ramo de Direito, deve procurar, ao máximo possível, estabelecer uma certa harmonia e coerência entre as matérias tratadas, para evitar um cenário em que, por um lado, o CCom restringe as liberalidades e o RJCCom permite a realização de doação comercial por outro;
- No processo de aproximação entre direito comercial e direito civil, deve se considerar a natureza pura e material do instituto, senão cometemos o erro de aplicar regras de direito comercial a matéria exclusivamente civil, como é o caso concreto da doação.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. Legislação

- Autorização Legislativa, aprovada pela Lei n.º 1/2021 de 15 de Abril.
- Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.
- Código Civil brasileiro de 2002, aprovado pela Lei 10406, de 10 de Janeiro de 2002.
- Código Civil espanhol, aprovado pelo Decreto Real de 24 de Julho de 1889.
- Código Civil francês de 2016.
- Código Civil e Comercial da República Argentina, aprovado pela Lei 26. 994.
- Código Comercial de 1888, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.
- Código Comercial de 2005, aprovado pelo DL nº2/2005, de 27 de Dezembro.
- Código Comercial de 2022, aprovado pelo DL nº1/2022, de 25 de Maio.
- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, publicada no BR, na I Série-Número 1.
- Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980.
- Lei de Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.
- Princípios Latino-Americanos do Direito dos Contratos.
- Princípios do UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais de 2016.
- Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo DL nº3/2022, de 25 de Maio.

## 2. Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 2380/05.2TBOER.S1, N.º Convencional: 6.ª SECCÃO, Relator: SOUSA LEITE, N.º do Documento: SJ, Data do

Acórdão: 27-01-2010, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), visitado no dia 11/01/2024.

### 3. Doutrina

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2009). *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*. Vol. II, 3ª edição, Almedina, Coimbra, págs.8 e ss.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011). *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*. Vol. II, 4ª edição, Almedina, Coimbra, págs. 8 e ss.
- ALVIM, Agostinho (1980), *Da Doação*, 3ª edição, Saraiva, São Paulo.
- Anteprojecto do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.
- ANTUNES, José A. Engrácia (2012). *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- AQUINO, Leonardo Gomes de (2021), *Teoria Geral dos Contratos*, Editora Expert, Belo Horizonte, disponível em <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>, visitado em 31/12/2023.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1993), *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, Vol. IV, Lisboa.
- BEVILAQUA, Clóvis (1955), *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Vol. VI, 10ª edição, Editora Paulo de Azevedo, Rio de Janeiro.
- CAMBULE, Gil (2018), *Teoria Geral do Direito Civil I*, Vol. I., W Editora, Maputo.
- CASULLI, Vincenzo Rodolfo (1964), *Donazione (Diretto Civile)*, 13ª edição, Foro Italiano, Roma.
- COELHO, Fábio Ulhoa (2011), *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*, 23ª edição, Saraiva, São Paulo., disponível em <https://edisdisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=887367>, visitado em 5/01/2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa (2013), *Curso de Direito Civil: Contratos*, Vol. III, 6ª edição, Saraiva, São Paulo.
- COELHO, Fábio Ulhoa (2016), *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*, 28ª edição, revista, actualizada e ampliada, Saraiva, São Paulo., disponível em



<http://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf>, acessido em 30/12/2023.

- CORDEIRO, António Menezes (1980), *Direito das Obrigações*, Vol I, Lisboa.
- CORDEIRO, António Menezes (2007), *Manual de Direito Comercial*, 2ª Edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes (2012), *Manual de Direito Comercial*, 3ª Edição, revista, actualizada e aumentada, Almedina, Coimbra.
- CORREIA, A. Ferrer (1994), *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, II e III, Lex, Coimbra, Lisboa.
- CORREIA, Luís Brito (1989), *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, 2º Volume, AAFDL, Lisboa, págs.22 e ss.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2007), *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª edição, revista e actualizada, Ediforum, Lisboa.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2018), *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 14ª edição, revista e actualizada, Ediforum, Lisboa, págs. 436 e ss.
- CUNHA, Paulo Olavo (2010), *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Paulo Olavo (2018), *Direito Comercial e do Mercado*, 2ª edição, Almedina, Portugal.
- DIÓGENES, Nestor (1947). *Doação Não É Contrato*. Recife.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (1996), *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 2ª edição, Lex, Lisboa.
- FIUZA, César (2008), *Direito Civil-Curso Completo*, 11ª edição, revista e actualizada, Del Rey, Belo Horizonte.
- GARCÍA, Manuel Albadalejo e ALABART, Silva Diaz (2006), *La Donación*, Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de Españã, Madrid.
- GOMES, Orlando (1993), *Contratos*, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro.
- GOMES, Orlando (2009). *Contratos*. 26ª edição, revista, actualizada e aumentada de acordo com Código Civil de 2002, Editora Forense, Rio de Janeiro, disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod\\_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf), visitado em 26/12/2023.

- JÚNIOR, Manuel Guilherme (2013), *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, Vol.I, Escolar Editora, Maputo.
- JÚNIOR, Manuel Guilherme, *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, Vol.I, 2ª edição, revista e actualizada, Escolar Editora, Maputo.
- JÚNIOR, Sabino Vicente (1979), *Contrato de Doação: Doutrina-Prática-Legislação- Jurisprudência*, Brasilivros, São Paulo.
- LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), *Direito das Obrigações- Introdução: Da constituição das obrigações*, Vol.I, 8.ª edição, Almedina, Coimbra.
- LEITÃO, Luís Manuel Telles De Menezes (2009), *Direito das Obrigações: Contratos em Especial*, Vol. III, 6ª Edição, Almedina, Coimbra.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto (2003), *Comentários ao Código Civil VI-Parte Especial- Das Várias Espécies de Contratos*, Saraiva, São Paulo.
- LÔBO, Paulo (2011), *Direito Civil: Contratos*, 1ª edição, Saraiva, São Paulo.
- LÔBO, Paulo (2017), *Direito Civil: Contratos*, 3ª edição, Saraiva, São Paulo.
- MARMITT, Arnaldo (1994). *Doação*. Aide Editora, Rio de Janeiro.
- MARRONE, Matteo (2006), *Instituzion de diritto Romano*, 3ª edição, Palermo, Palumbo.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de (1957), *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Dos Actos de Comércio*, Vol.I, 6ª edição, Nº1517, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, disponível em <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-serra-dos-orgaos/direito-empresarial/tratado-de-direito-comercial-brasileiro-vol-1-dos-atos-de-comercio-by-jose-xavier-carvalho-de-mendonca-z-lib/40880821>, visitado em 05/01/2024.
- MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de (1957), *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, Tomo I, 4ª edição, actualizada, Forense, Rio de Janeiro
- OLAVO, Fernando (1978), *Direito Comercial*, VI.I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- PENTEADO, Luciano de Camargo (2004). *Doação com Encargo e Causa Contratual*. Campinas, Millennium.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral de Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.

- PISANELLI, Giuseppe (1866). *Relazione del Ministro Sul terzo libro del progetto, in Raccolta dei lavori preparatori del codice civile del Regno d' Italia I*. Palermo-Napoli, Pedone Lauriel.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti (1972), *Tratado de Direito Privado XLVI-Parte Especial- Direito das Obrigações*, 3ª edição, Borsoi, Rio de Janeiro.
  - Proposta de Decreto-Lei que aprova o Código Comercial de 2022.
  - Proposta de Decreto-Lei que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.
- REQUIÃO, Rubens (2005), *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, disponível em <https://www.doccity.com/pt/curso-de-direito-comercial-volume-i-rubens-requiao/4857331/>, visitado em 05/01/2024.
- RIZZARDO, Arnaldo (2010), *Contratos*, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro.
- SCALZILLI, João Pedro, TELLECHEA Rodrigo, SPINELLI, Luis Felipe (2020), *Introdução ao Direito Empresarial*, 1ª edição, Buqui, Porto Alegre., disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/206942/001113597.pdf?sequence=1>, visitado no dia 05/01/2024.
- SOUSA, António Francisco de (1993), *Direito Comercial*, 4ª edição, AIESCAL, Lisboa.
- STANCIA, Sergio Tuthill (2016), *Gratuidade e Liberalidade no Âmbito de Doação*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde29072016122221/publico/STANCIA\\_Liberalidade\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde29072016122221/publico/STANCIA_Liberalidade_integral.pdf), visitado em 29/12/2023.
- TELLES, Inocêncio Galvão (1989). *Direito das Obrigações*, 6ª edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, Portugal.
- TELLES, Inocêncio Galvão (2002), *Manual dos Contratos em Geral*, Refundido e Actualizado, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- VARELA, João de Matos Antunes (1996), *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra.
- VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira (2014), *O Contrato de Doação como Instrumento de Planeamento Sucessório no Direito Civil Brasileiro*, Dissertação, Mestrado,

Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde04102017093200/publico/Dissertacao\\_versao\\_completa\\_PedroPaulo\\_de\\_Siqueira\\_Vargas.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde04102017093200/publico/Dissertacao_versao_completa_PedroPaulo_de_Siqueira_Vargas.pdf), acessado em 27/12/2023.

➤ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2017), *Direito Comercial: Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Créditos*, Vol.I, Almedina, Portugal.

➤ WILLIANSO, Oliver (1985). *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. Free Press, New York.

#### 4. Sítios de Internet

➤ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=O+Direito%2C+como+sistema%2C+%C3%A9+unit%C3%A1rio>, visitado em 28/12/2023.

➤ <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17522/material/7%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Contratos.pptx>, acessado em 02/01/2024.

➤ <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc31.pdf%3D636808166395003082&ved=2ahUKEwiPzcH238CDAxWfS0EAHRX7BZc4ChAWegQIAhAB&usg=AOvVaw2Cqeh9Kh5RoQDrH19uUka6>, visitado em 05/01/2024.

➤ <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/ebooks/9a5c489e48702923a3f73145cd504069.pdf&ved=2ahUKEwiPzcH238CDAxWfS0EAHRX7BZc4ChAWegQIDRAB&usg=AOvVaw3zKfm9B3skw0sW1Jvf117r>, visitado em 04/01/2024.

➤ [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.oa.pt/upl/%257B034fb866-ae9f-4266-b873-94d0fb8e2732%257D.pdf&ved=2ahUKEwiwlb\\_rNWDAXWbVUEAHWejA3oQFnoECA4QAQ&usg=AOvVaw36YcCvW4JtYI8z9o8BUtOy](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.oa.pt/upl/%257B034fb866-ae9f-4266-b873-94d0fb8e2732%257D.pdf&ved=2ahUKEwiwlb_rNWDAXWbVUEAHWejA3oQFnoECA4QAQ&usg=AOvVaw36YcCvW4JtYI8z9o8BUtOy), visitado no dia 11/01/2024.

➤ <https://www.sociedadescomerciais.pt/sociedades-comerciais-podem-fazer-doacoes-e-liberalidades/>, visitado no dia 11/01/2024.